

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	18
ATOS DO PRESIDENTE	19

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 29 de junho a 3 de julho de 2026.

AC00 - 206/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6756/2024

PROTOCOLO: 2348553

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO -AGRAVO INTERNO/ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

RECORRENTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

INTERESSADOS: 1. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE; 2. ALEANDRO ROSA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DE AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DE DECISÃO SINGULAR FINAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. NATUREZA OBJETIVA DA PENALIDADE. ARGUMENTOS GENÉRICOS E REITERATIVOS. MULTA PROPORCIONAL. DESPROVIMENTO.

1. A remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas configura infração de natureza objetiva, sujeita à aplicação de multa, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012, independentemente da comprovação de dano ao erário, da efetividade do controle realizado ou de elementos volitivos, como dolo e culpa do responsável.
2. As alegações genéricas, desprovidas de especificidade e desacompanhadas de documentos ou fatos supervenientes que pudessem alterar o contexto fático-jurídico, não afastam a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido.
3. Mantém-se a penalidade, que devidamente fundamentada e proporcional aos fatos constatados.
4. Desprovidimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de junho a 3 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 162 do Regimento Interno do TCE/MS; **negar provimento** ao recurso interposto, mantendo-se íntegros e inalterados todos os efeitos do Acórdão – **AC01 – 29/2026**, que negou provimento ao agravo interno e manteve integralmente a Decisão Singular Final DSF – G.MCM – **4901/2025**; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 3 de julho de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

AC00 - 207/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/03910/2012/001

PROTOCOLO: 1963762

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10094

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE DESPESAS IRREGULARES. VÍNCULO TRABALHISTA ENTRE SÓCIO DA EMPRESA CONTRATADA E A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DE VALOR. MULTAS. ADESÃO AO REFIC. PAGAMENTO DA MULTA DECORRENTE DAS IRREGULARIDADES. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR E MULTA INCIDENTE SOBRE O DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA ALTERAÇÃO DO JULGADO. DESPROVIMENTO.

1. O pagamento da multa decorrente das irregularidades, por meio de adesão ao REFIC, implica confissão irretratável da dívida e



renúncia a qualquer meio de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso administrativo ou judicial relativo à referida penalidade e ao respectivo fato gerador, conforme o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

2. Mantém-se a impugnação do valor das despesas irregulares e a multa incidente sobre o dano ao erário, diante da ausência de documentos ou elementos capazes de modificar a decisão recorrida.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de junho a 3 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 162 do Regimento Interno do TCE/MS; **negar provimento** ao recurso interposto, mantendo-se íntegros e inalterados todos os efeitos do Acórdão **AC00 – 3223/2018**, com fundamento nos elementos fáticos e jurídicos analisados e devidamente sustentados neste voto; **arquivar** os autos, com fundamento no art. 186, V, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento a autoridade administrativa competente, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 3 de julho de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

AC00 - 211/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/07068/2017/001

PROTOCOLO: 2044410

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃOS: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORGUINHO

JURISDICIONADO: DALTON DE SOUZA LIMA

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS CENTRAIS DO JULGADO. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de enfrentamento, nas razões recursais, dos fundamentos centrais que embasaram o acórdão recorrido justifica a manutenção na íntegra dos seus efeitos.

2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de junho a 3 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 162 do Regimento Interno do TCE/MS; **negar provimento** ao recurso interposto, mantendo-se íntegros e inalterados todos os efeitos do Acórdão **AC00 – 3450/2019**, com fundamento nos elementos fáticos e jurídicos analisados e devidamente sustentados neste voto; **arquivar** os autos, com fundamento no art. 186, V, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento a autoridade administrativa competente, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 3 de julho de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 29 de julho de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **17ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026.

AC01 - 314/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3206/2025

PROTOCOLO: 2799255





TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JARDIM

JURISDICIONADOS: JULIANO DA CUNHA MIRANDA; LILIAN DE FATIMA SANCHES CAVALHEIRO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. EXERCÍCIO DE 2025. ACHADOS. PRECARIIDADE ESTRUTURAL DAS COZINHAS. ARMAZENAMENTO INADEQUADO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA POTABILIDADE DA ÁGUA. FALHAS NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ITENS RELATIVOS A CORTES DE CARNE. INOPERÂNCIA DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. MULTA. DETERMINAÇÕES. PLANO DE AÇÃO. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

1. As falhas referentes às condições sanitárias, à qualidade da água, ao armazenamento de alimentos e à ausência de controle técnico configuram violação direta a normas sanitárias, à Lei nº 11.947/2009 e aos princípios da eficiência e da segurança do serviço público.

2. A forma de definição dos itens licitados relativos aos cortes de carne evidencia a restrição à competitividade e afronta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

3. Declara-se a irregularidade da execução do Programa de Alimentação Escolar no Município, e aplica-se multa individual aos responsáveis.

4. Determina-se ao atual gestor municipal que: a) adeque a estrutura física e sanitária das unidades escolares, removendo botijões de gás do interior das cozinhas (Norma Técnica CBMMS n. 28/2013); b) comprove a potabilidade da água e a capacitação dos manipuladores; c) regularize o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (Art. 18, Lei 11.947/2009); e d) assegure a fiscalização efetiva dos contratos de fornecimento e a adequação do quadro técnico de nutricionistas.

5. Recomenda-se o aprimoramento dos controles internos, especialmente quanto à fiscalização contratual, gestão de estoques e distribuição de alimentos.

Irregularidade. Aplicação de multa individual aos responsáveis. Determinação ao atual gestor. Fixação de prazo para que a Administração remeta ao Tribunal de Contas Plano de Ação contendo o cronograma das medidas a serem adotadas para a implementação das determinações. Recomendação à Administração. 3. 6. Determinação do monitoramento das medidas adotadas quanto à elaboração e implantação do Plano de Ação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade da execução** do Programa de Alimentação Escolar no Município de Jardim, MS, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; **aplicar multa individual** no valor de **30 (trinta) UFERMS** aos responsáveis **Juliano da Cunha Miranda** (Prefeito Municipal) e **Lilian de Fátima Sanches Cavalheiro** (Secretária Municipal de Educação), nos termos do art. 42, IX, e art. 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das irregularidades constatadas e da ausência de comprovação de sua regularização; **determinar** ao atual gestor municipal, ou a quem o suceder, nos termos do art. 61, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que: **a)** adeque a estrutura física e sanitária das unidades escolares, removendo botijões de gás do interior das cozinhas (Norma Técnica CBMMS nº 28/2013); **b)** comprove a potabilidade da água e a capacitação dos manipuladores; **c)** regularize o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (Art. 18, Lei 11.947/2009); **d)** assegure a fiscalização efetiva dos contratos de fornecimento e a adequação do quadro técnico de nutricionistas; **fixar prazo** de 30 dias, contados a partir da ciência da intimação desta decisão, para que a administração municipal remeta ao Tribunal de Contas um Plano de Ação contendo o cronograma das medidas a serem adotadas para a implementação das determinações; **recomendar** à Administração Municipal o aprimoramento dos controles internos, especialmente quanto à fiscalização contratual, gestão de estoques e distribuição de alimentos; **determinar o monitoramento** das medidas adotadas quanto à elaboração e implantação do Plano de Ação, objetivando verificar a efetividade das providências destinadas à correção das irregularidades e à melhoria da qualidade da alimentação escolar, nos termos do art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c os arts. 189 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 29 de julho de 2026.

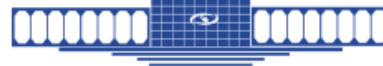
Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3411/2026

PROCESSO TC/MS: REFI/212/2025
PROTOCOLO: 2817920
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: DAVID MOURA DE OLINDO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de processo instaurado em razão do requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, posteriormente alterada pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, por meio do qual o jurisdicionado requereu a inclusão de débito decorrente de multa administrativa nas condições favorecidas previstas na legislação de regência.

2. Regularmente deferido o pedido de adesão, foi firmado o correspondente Termo de Confissão de Dívida, ocasião em que o requerente **Sr. David Moura de Olindo** reconheceu o débito como líquido, certo e exigível, comprometendo-se ao pagamento nas condições estabelecidas pelo programa.

3. Entretanto, verifica-se que o **boleto nº 61093** (peça 25, fl. 38), emitido para quitação com desconto de 75% (setenta e cinco por cento), não foi pago, tendo transcorrido prazo superior a 30 (trinta) dias desde o respectivo vencimento, ocorrido em 18/06/2026, sem qualquer comprovação de adimplemento.

4. O inadimplemento atrai, de forma automática, as consequências previstas nos arts. 11 e 12 da Lei Estadual nº 6.455/2025, dentre elas a perda dos benefícios concedidos, a antecipação do vencimento de parcelas vincendas, o cancelamento dos descontos concedidos e a exigibilidade integral do débito, além dos demais efeitos legais decorrentes da inadimplência.

5. Da mesma forma, incide o disposto no art. 15 da Resolução TCE-MS nº 252/2025 e nas cláusulas constantes do próprio Termo de Confissão de Dívida, operando-se a rescisão da adesão ao programa.

Diante do exposto, declaro rescindido o parcelamento por inadimplemento, revogo os benefícios concedidos ao jurisdicionado e determino à Diretoria de Serviços Processuais a imediata:

a) remessa do título executivo constituído (Termo de Confissão de Dívida) à Procuradoria-Geral do Estado (PGE/MS), para fins de inscrição em Dívida Ativa, protesto extrajudicial e, desde que observada a Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do CNJ, ajuizamento da correspondente Ação de Execução Fiscal, com o valor remanescente revertido para a quantidade equivalente em UFERMS, na forma do art. 12, II, da Lei nº 6.455/2025;

b) certificação, pela Unidade de Serviço Cartorial, de que informou nos processos de origem TC/14103/2015, TC/6191/2015, TC/4554/2016 e TC/15238/2015 – nos quais foram constituídas as multas – a adesão do jurisdicionado ao REFI-II e a constituição do respectivo título executivo, para as anotações e providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente.

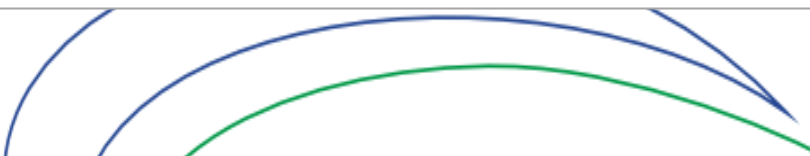
Publique-se, intime-se e, após, archive-se os autos.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3414/2026

PROCESSO TC/MS: REFI/219/2025
PROTOCOLO: 2817951
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: LUCIENE ALEXANDRE DE AZEVEDO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT



Vistos, etc.

1. Trata-se de processo instaurado em razão do requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, posteriormente alterada pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, por meio do qual a jurisdicionada requereu a inclusão de débito decorrente de multa administrativa nas condições favorecidas previstas na legislação de regência.
2. Regularmente deferido o pedido de adesão, foi firmado o correspondente Termo de Confissão de Dívida, ocasião em que a requerente **Sra. Luciene Alexandre de Azevedo** reconheceu o débito como líquido, certo e exigível, comprometendo-se ao pagamento nas condições estabelecidas pelo programa.
3. Entretanto, verifica-se que o **boleto nº 60497** (peça 10, fl. 15), emitido para quitação com desconto de 75% (setenta e cinco por cento), não foi pago, tendo transcorrido prazo superior a 30 (trinta) dias desde o respectivo vencimento, ocorrido em 10/12/2025, sem qualquer comprovação de adimplemento.
4. O inadimplemento atrai, de forma automática, as consequências previstas nos arts. 11 e 12 da Lei Estadual nº 6.455/2025, dentre elas a perda dos benefícios concedidos, a antecipação do vencimento de parcelas vincendas, o cancelamento dos descontos concedidos e a exigibilidade integral do débito, além dos demais efeitos legais decorrentes da inadimplência.
5. Da mesma forma, incide o disposto no art. 15 da Resolução TCE-MS nº 252/2025 e nas cláusulas constantes do próprio Termo de Confissão de Dívida, operando-se a rescisão da adesão ao programa.

Diante do exposto, declaro rescindido o parcelamento por inadimplemento, revogo os benefícios concedidos a jurisdicionada e determino à Diretoria de Serviços Processuais a imediata:

a) remessa do título executivo constituído (Termo de Confissão de Dívida) à Procuradoria-Geral do Estado (PGE/MS), para fins de inscrição em Dívida Ativa, protesto extrajudicial e, desde que observada a Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do CNJ, ajuizamento da correspondente Ação de Execução Fiscal, com o valor remanescente revertido para a quantidade equivalente em UFERMS, na forma do art. 12, II, da Lei nº 6.455/2025;

b) certificação, pela Unidade de Serviço Cartorial, de que informou ao processo de origem TC/24706/2016 – no qual constituída a multa – a adesão da jurisdicionada ao REFIC-II e a constituição do respectivo título executivo, para as anotações e providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente.

Publique-se, intime-se e, após, archive-se os autos.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 606/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2900/2026

PROTOCOLO: 2867643

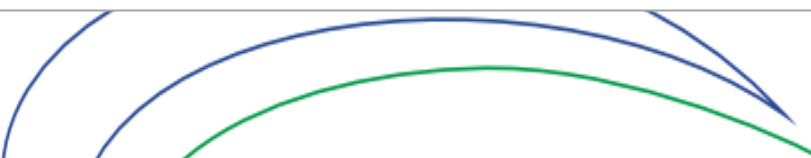
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU

JURISDICIONADO:

TIPO PROCESSO: CONSULTA

1. Relatório

Trata-se de Consulta formulada por **José Marcos Calderan**, Prefeito Municipal de Maracaju/MS, por meio da qual submete à apreciação desta Corte de Contas questionamentos acerca da interpretação da Lei Federal n.º 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC), especialmente quanto à possibilidade jurídica de utilização de recursos públicos transferidos mediante termo de fomento ou termo de colaboração para o custeio de obras de construção, reforma ou ampliação de espaço físico pertencente ou disponibilizado à organização da sociedade civil, bem como acerca das cautelas jurídicas inerentes à celebração dessas parcerias.



Em síntese, o consulente formula cinco quesitos voltados à definição dos limites materiais para a utilização de recursos públicos em obras vinculadas às organizações da sociedade civil, à interpretação do art. 46, IV, da Lei Federal n.º 13.019/2014, à possibilidade de a intervenção física constituir objeto predominante da parceria, às cautelas jurídicas necessárias à proteção do patrimônio público e ao eventual enquadramento da inviabilidade da obra como impedimento técnico à execução da transferência voluntária.

Em análise preliminar, esta Presidência verificou o atendimento aos requisitos formais previstos no art. 137 do Regimento Interno desta Corte e, considerando o disposto no art. 138, §1º, inciso II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistematização das Decisões – COSID para que verificasse eventual existência de consulta anterior que houvesse respondido aos questionamentos formulados ou de consulta em tramitação com objeto idêntico ou substancialmente semelhante.

Em cumprimento à determinação, a COSID apresentou o Despacho DSP - COSID - 17482/2026 (fl. 62-68), informando que não foram localizados Pareceres-C desta Corte especificamente sobre a matéria objeto da presente consulta, tampouco consulta em tramitação com objeto idêntico ou substancialmente semelhante, registrando, ainda, a existência de julgados correlatos desta Corte e de precedentes oriundos de outros Tribunais de Contas relacionados ao tema, remetendo os autos a esta Presidência para apreciação quanto ao prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 21, XVI, da Lei (complementar) Estadual n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS.

Nota-se que a petição foi formalizada por escrito, com indicação do nome e qualificação da consulente; houve demonstração de interesse e legitimidade; a matéria exposta é de competência desta Corte; não se verifica referência a caso concreto; e a situação foi descrita de forma clara à compreensão da dúvida e/ou controvérsia. Também estão presentes as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas “a” a “c”, do mencionado art. 137, §1º, do RITCEMS.

No tocante ao disposto no art. 138, §1º, inciso II, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Sistematização das Decisões informou que não foi localizado Parecer-C desta Corte que tenha enfrentado especificamente os questionamentos formulados pelo consulente, bem como não foi identificada consulta em tramitação com objeto idêntico ou substancialmente semelhante. Consta, ainda, do referido levantamento a existência de precedentes correlatos desta Corte e de julgados oriundos de outros Tribunais de Contas, além da indicação de decisões relacionadas ao regime jurídico das parcerias celebradas com organizações da sociedade civil.

Cumprir registrar a relevância do levantamento promovido pela COSID, cujo criterioso trabalho de sistematização reúne importantes subsídios jurisprudenciais relacionados à matéria consultada, os quais poderão contribuir para o exame do mérito pelo Conselheiro-Relator, especialmente diante da ausência de orientação consultiva específica desta Corte sobre o tema.

Todavia, os resultados da pesquisa evidenciam justamente que inexistente pronunciamento consultivo específico deste Tribunal acerca das questões submetidas pelo consulente. Os precedentes internos identificados tratam de aspectos correlatos envolvendo parcerias com organizações da sociedade civil e da regularidade de sua formalização e execução, sem, contudo, responderem aos quesitos ora formulados acerca da possibilidade de utilização de recursos transferidos por termo de fomento ou termo de colaboração para custeio de obras de construção, reforma ou ampliação de espaço físico pertencente ou disponibilizado às organizações da sociedade civil, bem como das cautelas jurídicas decorrentes dessa hipótese.

Desse modo, não incide a hipótese prevista no art. 138, §1º, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno, uma vez que as questões formuladas na presente consulta não foram anteriormente respondidas em sede consultiva por esta Corte de Contas.

Da mesma forma, inexistindo consulta em tramitação com objeto idêntico ou substancialmente semelhante, afasta-se igualmente a incidência da hipótese prevista na alínea “b” do referido dispositivo regimental.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 137 e 138 do Regimento Interno, impõe-se o regular processamento da presente consulta.

3. Dispositivo



Ante o exposto, com fundamento no art. 20, XIV e art. 138 *caput* e §2º, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **ADMITO** a Consulta formulada por José Marcos Calderan, Prefeito Municipal de Maracaju/MS, e, assim, **determino** à Coordenadoria de Atividades Processuais que promova a distribuição do processo a(o) **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, a quem compete a relatoria dos processos relativos a Maracaju-MS, para o biênio 2025/2026:

EXERCÍCIOS 2025 E 2026 - CONS. WALDIR NEVES BARBOSA									
GRUPO I									
2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24
PRCS	CRA	JAS	WNB	JAS	JRPC	MCM	JD	MCM	FK
MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:									
1. CAARAPO				8. JUTI					
2. DOURADINA				9. MARACAJU					
3. DOURADOS				10. NOVA ALVORADA DO SUL					
4. FATIMA DO SUL				11. RIO BRILHANTE					
5. GLORIA DE DOURADOS				12. SIDROLANDIA					
6. ITAPORA				13. VICENTINA					
7. JATEI									

Na sequência, ao **Ministério Público de Contas**, para emissão de parecer na forma do inciso III, do art. 138, do RITCEMS.

Por fim autorizo, independentemente de nova conclusão à Presidência, o **encaminhamento dos autos ao Conselheiro-Relator designado**, dispensando-se, por ora, a elaboração de parecer preparatório, ficando, entretanto, assegurado ao Relator requisitá-lo ao Departamento Jurídico, caso entenda necessário (art. 138, §2º, I, do RITCEMS).

Publique-se o inteiro teor dessa decisão.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 615/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7775/2024

PROTOCOLO: 2381024

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, EDGAR BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

Vistos, etc.

Inconformados com os termos do **Acórdão AC02-191/2026** (peça 108), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 7775/2024, que declarou a irregularidade do procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento nº 37/2024, realizado pelo Município de Selvíria/MS, e aplicou aos **Srs. José Fernando Barbosa dos Santos**, ex-Prefeito Municipal, e **Edgar Barbosa dos Santos**, ex-Secretário Municipal de Saúde, multa individual no valor correspondente a 95 (noventa e cinco) UFERMS, em razão da ausência de memórias de cálculo e de documentos de suporte à estimativa dos quantitativos constantes do Estudo Técnico Preliminar, bem como da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, foi apresentado o expediente denominado **Pedido de Reexame** (peça 123).

Em síntese, a peça sustenta a regularidade material da contratação; a inexistência de dano ao erário, direcionamento, sobrepreço, superfaturamento ou prejuízo à competitividade; a ausência de dolo ou erro grosseiro; a necessidade de consideração das limitações estruturais dos municípios de pequeno porte e da escassez de médicos especialistas; e a desproporcionalidade das sanções aplicadas.

Ao final, requer a reforma do acórdão impugnado, com a conversão da irregularidade em ressalva e o cancelamento das multas ou, subsidiariamente, a redução das penalidades, mantendo-se as recomendações expedidas pelo Tribunal.

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).



No caso presente, o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **3 de julho de 2026**, sob o nº 2866094, ao passo que os responsáveis tomaram ciência automática do acórdão impugnado em **26 de maio de 2026**, consoante os Termos de Ciência de Intimação constantes dos autos:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/7775/2024
PROTOCOLO	: 2381024
ORGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: RONALDO CHADID

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **EDGAR BARBOSA DOS SANTOS** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e seis dias do mês de maio de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 8038/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/7775/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/7775/2024
PROTOCOLO	: 2381024
ORGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: RONALDO CHADID

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e seis dias do mês de maio de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 8039/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/7775/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

Informações do Protocolo	
Detalhes	
Recursos Organizacionais	
Relacionamento	
Comentários	
Histórico	
Vinculos e C20R	
Número do Protocolo:	2866094
Efeito Suspensivo:	Não
Resp. Envio/Remetente:	JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
Responsável UG:	JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
Unidade Administrativa:	SELVIRIA
Unidade Gestora:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
Meio de Entrada:	TCE Digital
Tipo de Entrada:	Documento
Formato:	Eletrônico (G)
Link de Envio:	Protocolo 2381024
Data de Entrada:	03/07/2026 08:25:55
Área Temática:	Saúde
Tipo de Documento:	RESPOSTA A INTIMAÇÃO
Comentário:	Resposta de Intimação - INT - USC - 8038/2026
	RESPOSTA PEDIDO DE REEXAME

Verifica-se, assim, que o expediente foi apresentado dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerrou em **9 de julho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de 30 (trinta) dias úteis e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em 27/05/2026 , com término previsto para 09/07/2026 .
--

Todavia, no âmbito do juízo de admissibilidade, cuja competência é atribuída à Presidência desta Corte e que se limita à verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, constata-se que a peça foi denominada **Pedido de Reexame**, embora essa modalidade não seja prevista para a impugnação de acórdão proferido por Câmara.

Com efeito, o pedido de reexame disciplinado pelo Regimento Interno restringe-se à impugnação da solução de consulta formalizada em Parecer-C, nos termos do art. 140 do RITCEMS. Por sua vez, contra acórdão de Câmara que tenha julgado ato sujeito ao controle externo, o meio processual expressamente previsto é o Recurso Ordinário, conforme estabelecem o art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 e o art. 161 do Regimento Interno.

Embora inadequada a via eleita, o conteúdo da peça evidencia a intenção inequívoca de obter a reforma do Acórdão AC02-191/2026, com o afastamento ou a redução das sanções aplicadas. Ademais, não se identificam, em análise preliminar, má-fé, erro grosseiro ou intempestividade, mostrando-se possível, em princípio, a aplicação da regra de fungibilidade prevista no art. 66, § 4º, da Lei Complementar nº 160/2012, condicionada à adequação e à ratificação da manifestação como Recurso Ordinário.

Verifica-se, ainda, que a peça foi assinada eletronicamente apenas pelo Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, **não constando assinatura eletrônica ou manuscrita atribuída ao Sr. Edgar Barbosa dos Santos**, embora seu nome tenha sido inserido no encerramento do documento como recorrente.



A assinatura constitui requisito essencial de validade da petição recursal, nos termos do art. 160, § 1º, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal. Desse modo, quanto ao Sr. Edgar Barbosa dos Santos, a ausência de assinatura ou de representação processual regularmente constituída configura vício formal sanável, que impede, neste momento, o reconhecimento da regularidade da interposição em seu nome.

Nesse contexto, considerando os princípios da instrumentalidade das formas, da cooperação e da primazia do julgamento de mérito, bem como a aplicação subsidiária do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por força do art. 89 da Lei Complementar nº 160/2012, impõe-se a concessão de prazo para a regularização da peça apresentada.

Diante disso, determino a intimação dos Srs. José Fernando Barbosa dos Santos e Edgar Barbosa dos Santos para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, emendem a peça apresentada, **adequando-a à modalidade de Recurso Ordinário** e ratificando expressamente os fundamentos e os pedidos nela formulados.

No mesmo prazo, **deverá o Sr. Edgar Barbosa dos Santos subscrever pessoalmente a peça de emenda, mediante assinatura eletrônica válida, ou regularizar sua representação processual**, mediante a juntada do respectivo instrumento de mandato e a subscrição por procurador devidamente constituído, sob pena de não conhecimento do recurso em relação a ele.

Esclareço que os demais requisitos de admissibilidade recursal serão oportunamente analisados após o regular saneamento dos vícios apontados, se ocorrer.

Após o decurso do prazo e eventual cumprimento da diligência, retornem os autos conclusos para nova análise.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3438/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2335/2026

PROTOCOLO: 2861476

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

DENÚNCIA. CONTRATO DE GESTÃO. COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PERIGO DE DANO REVERSO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA., na qual são relatadas possíveis irregularidades na contratação e execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde do Hospital Regional de Dourados, realizada pela Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde – AGIR, no âmbito do Processo de Contratação Ordinário AGIR nº CTS30.2025.AGO.00113.

Conforme narra a denunciante, a empresa INOVAGREEN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., vencedora do procedimento de contratação, estaria executando os serviços sem as autorizações ambientais necessárias para o transporte de resíduos no Estado de Mato Grosso do Sul, circunstância que teria sido confirmada por manifestação do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (Imasul).

Sustenta, ainda, a existência de falhas na fiscalização contratual, ausência de transparência na disponibilização de documentos relacionados à execução do contrato e possível afronta aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, com potencial risco sanitário, ambiental e dano ao erário.



A Presidência realizou juízo positivo de admissibilidade (pç. 15).

Após, determinei a prévia oitiva da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e da Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde – ADIR, com posterior encaminhamento à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (pç. 16).

Os jurisdicionados apresentaram respostas (pçs. 24, 35-40 e 46-50).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente manifestou pela procedência da denúncia, com recomendação e determinação ao gestor (pç. 51).

Os autos voltaram-me conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada em face da Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde (AGIR), na qual se apontam possíveis irregularidades na contratação e na execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde do Hospital Regional de Dourados.

Em síntese, a denunciante sustenta que a empresa contratada estaria executando os serviços sem a devida autorização ambiental para o transporte de resíduos no Estado de Mato Grosso do Sul, além de alegar falhas na fiscalização contratual e possível afronta aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

Em análise preliminar, este relator determinou a prévia oitiva da Secretaria de Estado de Saúde e da AGIR, bem como o encaminhamento dos autos à unidade técnica, postergando a apreciação da medida cautelar até a formação de elementos mínimos de convicção, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Os esclarecimentos posteriormente apresentados demonstram que, durante a fiscalização da execução contratual, a própria AGIR identificou indícios de descumprimento contratual por parte da empresa INOVEGREEN, em razão da subcontratação da empresa Pronto Ambiental Coleta e Incineração Ltda., sem a prévia anuência da contratante, em afronta às cláusulas contratuais (pç. 35).

Em decorrência dessa constatação, expediu notificação administrativa, exigiu esclarecimentos da contratada, instaurou procedimento interno de apuração e informou que estuda as medidas juridicamente mais adequadas para solução definitiva da contratação, inclusive eventual rescisão contratual ou realização de nova contratação (pçs. 39-40).

Assim, embora permaneçam pontos de controle relacionados à execução contratual, especialmente quanto à subcontratação não autorizada e à necessidade de aprofundamento da fiscalização acerca da regularidade da execução dos serviços, verifica-se que a entidade gestora não permaneceu inerte diante dos fatos narrados, tendo adotado providências administrativas voltadas à apuração e correção das inconformidades identificadas.

Não obstante, tais elementos, ao menos nesta fase processual, não evidenciam risco concreto e imediato de dano ao erário ou à continuidade da adequada prestação do serviço capaz de justificar a concessão da medida cautelar pleiteada.

Ao contrário, a contratação em exame refere-se à coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde produzidos por unidade hospitalar pública, atividade essencial e de natureza ininterrupta, diretamente relacionada à proteção da saúde pública, ao controle sanitário e à preservação ambiental.

Neste viés, cumpre destacar o disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), segundo o qual:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

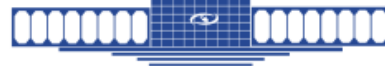
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

GRIFO NOSSO

Tal dispositivo reforça a necessidade de que decisões de controle considerem os efeitos concretos de suas determinações sobre a gestão pública e sobre a coletividade.

De igual modo, merece registro a ponderação realizada pelo então Ministro do Tribunal de Contas da União, Ubiratan Aguiar, no processo nº 014.506/2006-2, ao destacar que:





“(…) o Tribunal, ao proceder ao exame de medidas cautelares submetidas a seu crivo, deve ter como foco o atendimento do interesse público, o que motiva o devido cuidado que a Corte de Contas deve ter antes que se manifeste pela suspensão ou anulação de certames licitatórios e dos contratos a eles relacionados”.

Diante desse cenário, não se encontram presentes, neste momento processual, os pressupostos necessários para o deferimento da medida cautelar requerida, sem prejuízo de que, caso surjam novos elementos capazes de demonstrar a persistência das irregularidades ou a omissão da entidade gestora na adoção das providências cabíveis, a questão possa ser novamente apreciada por esta Corte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando o perigo de dano inverso decorrente da eventual descontinuidade dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde do Hospital Regional de Dourados, **decido**:

I - **INDEFERIR** o pedido de concessão de medida cautelar;

II – **INTIMAR** a Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde – AGIR e da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul para ciência desta decisão e para que informem a esta Corte, no prazo de **cinco dias úteis**, as providências efetivamente adotadas quanto à apuração noticiada nos autos, bem como acerca das medidas destinadas à regularização ou eventual rescisão da contratação, nos termos do art. 149, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS);

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 128, § 3º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3530/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2018/2025

PROTOCOLO: 2789937

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS

JURISDICIONADO: TATIANE ADOLFO DA SILVA

INTERESSADO: ROSENEIDE LOPES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação de legalidade, **para fins de registro, do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária**, por tempo de contribuição, à servidora **ROSENEIDE LOPES FERREIRA**, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Terenos/MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL – 2018/2025** (pç. 23) pelo registro do ato concessório em pauta.

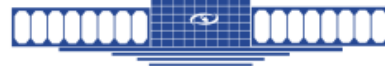
O Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 6ª PRC – 3737/2026** (pç. 25), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária**, por tempo de contribuição, à servidora **ROSENEIDE LOPES FERREIRA**, fundamentou-se no art. 12, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 4º c/c art. 17, ambos da Lei Municipal 865/2003, alterada pela Lei Complementar 003/2005 e art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 c/c art. 40, § 5º da





Constituição Federal, conforme Portaria IAPESM nº 11, de 31/03/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul nº 3811, em 01/04/2025.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**.

I – Pelo **REGISTRO do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária**, por tempo de contribuição, à servidora **ROSENEIDE LOPES FERREIRA**, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Terenos/MS, com fundamento no art. 12, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 4º c/c art. 17, ambos da Lei Municipal 865/2003, alterada pela Lei Complementar 003/2005 e art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, conforme Portaria IAPESM nº 11, de 31/03/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul nº 3811, em 01/04/2025, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3441/2026

PROCESSO TC/MS: TC/319/2026

PROTOCOLO: 2837422

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS. EXAME DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do exame de conformidade da execução financeira da Nota de Empenho n. 2025NE010230, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 010-SAD-2025-1, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de MS, em favor da Empresa CM Hospitalar S/A-Cajamar, cujo objeto é a aquisição de medicamentos quimioterápicos, para atender às necessidades do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul.

Observa-se que a formalização do substitutivo contratual foi julgada regular, nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 1189/2026.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise ANA - DFSAÚDE - 4334/2026 (fls. 58-61), constatou-se que, de acordo com a legislação pertinente, e realizado o confronto das documentações enviadas e consultas aos sistemas disponíveis desta edição, não foram identificadas propriedades relevantes com base nos critérios aplicados no tocante à execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR - 7ª PRC - 3526/2026 (fls. 64-65), opinou pela declaração de regularidade da execução financeira.

II – DO MÉRITO





O mérito da questão compreende o exame da execução financeira do substitutivo contratual Nota de Empenho n. 2025NE010230, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno do TCE/MS.

Observa-se que a execução financeira demonstrou, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente nos seguintes termos:

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	R\$ 1.616.500,60
(+ ou -) TERMOS ADITIVOS	R\$ 0,00
VALOR FINAL	R\$ 1.616.500,60
DESPESA EMPENHADA	R\$ 1.616.500,60
DESPESA ANULADA	0,00
SALDO EMPENHADO	R\$ 1.616.500,60
TOTAL PAGO	R\$ 1.616.500,60
TOTAL LIQUIDADO	R\$ 1.616.500,60

Fonte: análise ANA - DFSAÚDE - 4334/2026 (fl. 59).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à execução contratual foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento ao previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, concluo pela regularidade da execução financeira do substitutivo contratual em análise, por atender as disposições das Leis Federais n. 4.320/1964 e 14.133/2021 e das normas regimentais aplicáveis.

III – DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando a análise técnica e acompanhando o Parecer Ministerial, **DECIDO** pela:

I – **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho n. 2025NE010230, em observância às disposições das Leis Federais n. 4.320/1964 e 14.133/2021, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3494/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1231/2026

PROTOCOLO: 2849103

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora ANA JULIA DOS SANTOS CRUZ FIALHO, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.





No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3615/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3367/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 35, "caput", art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025 e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n.103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0368, de 20/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12106, de 23/03/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ANA JULIA DOS SANTOS CRUZ FIALHO, inscrita no CPF sob o n. 063.391.781-89, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0368, de 20/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12106, de 23/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3518/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1382/2026

PROTOCOLO: 2851523

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor JOSÉ DOUGLAS ANDRADE, ocupante do cargo de TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3630/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3372/2026 (peça 19), se manifestaram pelo registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, §2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 35, “caput” e 76-A, §2º, II, ambos da Lei n. 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, e alterações da Lei n. 6.417, de 30/05/2025, e art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, e art. 26, §2º, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0433, de 27/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12113, de 30/03/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de JOSÉ DOUGLAS ANDRADE, inscrito no CPF sob o n. 445.086.701-72, ocupante do cargo de TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0433, de 27/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12113, de 30/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12113, de 30/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3529/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5866/2025

PROTOCOLO: 2826731

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, ao servidor IDROALDO MARIANO DE PAULA, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3670/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 3868/2026 (peça 16), se manifestaram pelo registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

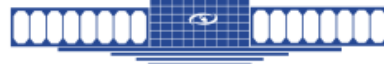
Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, §2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 19-E da Emenda à Lei Orgânica do Município de Campo Grande n. 39, de 14/09/2021, c/c o art. 42 da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, conforme Portaria “BP” IMPCG n. 332, de 30/09/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 8076, de 01/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:





I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de IDROALDO MARIANO DE PAULA, inscrito no CPF sob o n. 079.117.771-87, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 332, de 30/09/2025, publicado no Diário Oficial do Município, n. 8076, de 01/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GACS CLO - 577/2026

PROCESSO TC/MS: TC/91/2025

PROTOCOLO: 2395011

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CELIO LIMA DE OLIVEIRA

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ao servidor Guilherme Modesto Souto, ocupante do cargo de Médico Clínico Geral (Matrícula 2.763-2) do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Paranaíba-MS.

Em análise inicial, a Divisão Especializada, na Análise ANA - DFPESSOAL - 7877/2025 (peça 17), apontou que a aposentadoria compulsória em exame foi concedida após a idade limite de permanência no serviço público, uma vez que o servidor atingiu a idade-limite constitucional de 75 anos em 12/09/2023, mas a concessão do benefício sobreveio apenas com a publicação da Portaria nº 1457, de 04/12/2024, que fixou o início da aposentadoria em 01/01/2025.

Instado a se manifestar (INT - GACS CLO - 11848/2025 – peça 19), o Diretor Executivo do PREVIM, Robson Jesus da Silva, apontou que a autarquia previdenciária não gerencia servidores ativos, dependendo formalmente do envio dos processos pelo Município. Esclareceu, outrossim, que não houve pagamento retroativo de proventos e que o atraso decorreu de trâmites internos do setor de Recursos Humanos da Prefeitura, alheios à esfera do RPPS, conforme Ofício n. 003/DRH/2026, não juntado aos autos.

Em nova manifestação (ANA - DFPESSOAL - 3039/2026 – peça 26), a Divisão Técnica sugeriu o registro da aposentadoria por verificar a regularidade dos requisitos de contribuição e o cálculo proporcional. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer PAR - 1ª PRC - 2460/2026 – peça 27) opinou pelo registro do ato concessivo.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

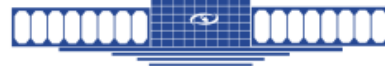
Conquanto a Divisão de Fiscalização e o *Parquet* de Contas tenham se manifestado pelo registro do ato, esta Relatoria entende que a Portaria de concessão deve ser retificada para que os efeitos da aposentadoria compulsória do servidor passem a vigorar a contar de 13/09/2023 (dia imediatamente posterior ao aniversário de 75 anos).

Nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com as disposições da Lei Complementar nº 152/2015, a aposentadoria aos 75 anos opera-se de forma automática e declaratória, rompendo-se o vínculo com o serviço ativo no dia exato subsequente ao implemento da idade-limite.

Assim, eventuais falhas administrativas do ente municipal não possuem o condão de estender o tempo em atividade e tampouco podem postergar a eficácia jurídica do comando constitucional.

Embora não se verifique a existência de valores a restituir pelo servidor, face à efetiva contraprestação laboral e a ausência de abono de permanência, inclusive porque a planilha das parcelas remuneratórias somente considerou os valores vertidos ao RPPS





até setembro de 2023 (peça 10), faz-se indispensável a intimação do gestor para sanar o vício cronológico na vigência formal do ato, em consonância com as normas constitucionais.

Ressalte-se que, por semelhança fática, embora aceita a manifestação anterior (peça 23), dirigida a outro relator e com menção a outro processo (TC/125/2025), **a nova resposta à intimação deve fazer menção ao presente processo (TC/91/2025, correspondente à matrícula funcional n. 2.763-2).**

Ademais, a ausência de atendimento à presente determinação poderá ensejar a aplicação das sanções cabíveis ao responsável, inclusive multa pela sonegação de informações ou documentos necessários à análise do ato, nos termos dos arts. 42, IV, e 46 da Lei Orgânica deste Tribunal, independentemente de nova intimação.

Desse modo, diante das considerações acima expostas, **DETERMINO:**

I - A INTIMAÇÃO do interessado, Sr. (a) MARCELO ALVES DE FREITAS, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias úteis**, **i) PROMOVA A RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO** da Portaria nº 1457/2024, de modo que os efeitos da aposentadoria compulsória do servidor passem a vigorar a contar de 13/09/2023 (dia imediatamente posterior ao aniversário de 75 anos); e **II) JUNTE AOS AUTOS** o Ofício 003/DRH/2026, oriundo do setor de Recursos Humanos da Prefeitura, mencionado na peça 23, nos termos do art. 112, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

II – A REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento do item I, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o Art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Após, retornem os autos conclusos para providências.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 17285/2026

PROCESSO TC/MS: REFI/39/2025

PROTOCOLO: 2809581

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: JOSÉ GOMES GOULART

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de processo instaurado em razão de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, posteriormente alterada pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

2. Ao analisar o pleito, a Unidade de Serviço Cartorial, por meio do Despacho DSP - USC - 16993/2026 (peça 27, fl. 39), informou que, quando da preparação do levantamento de débitos, por um lapso, não foi relacionada a multa de 50 (cinquenta) UFERSM aplicada nos Embargos de Declaração (TC/5761/2024/001 - Acórdão AC00-1631/2024).

3. Considerando que a multa referente ao processo TC/5761/2024/001 era, à época, elegível para adesão aos benefícios do programa, o que não foi viável por omissão deste próprio TCE-MS, **determino** a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para intimar o requerente, a fim de que, no **prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis**, manifeste eventual interesse na sua inclusão e na respectiva quitação.





4. Após o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado via sistema TCE Digital.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 475, DE 29 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao servidor **CELSO BAES BAPTISTA**, matrícula **535**, ocupante do cargo de Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS-800, no período de 22 (vinte e dois) dias, de 17/07/2026 a 07/08/2026, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90. Processo 00004386/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 17/07/2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 476, DE 29 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença por paternidade ao servidor **ALOISIO DE OLIVEIRA NUNES RODRIGUES**, matrícula **3092**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, pelo período de 05 (cinco) dias, de 15/07/2026 a 19/07/2026, com fulcro no artigo 148 da Lei n° 1.102/90. Processo 00004510/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15/07/2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 477, DE 29 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do Contrato nº 020/2026, decorrente do Processo nº TCE-MS/00030/2026, firmado com a empresa Instituto Sul-mato-grossense de Ensino Superior Ltda - INSTED, CNPJ nº 06.020.740/0001-76, cujo objeto é contratação de instituição de ensino especializada, para a aquisição de



inscrições no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em "Direitos Humanos das Mulheres e Políticas Públicas", promovido pelo Centro Universitário INSTED, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Gestor: Joseli Pereira Macedo Rezende, matrícula 2555.

Fiscal Administrativo: Gleiciane Rodrigues da Luz, matrícula 3167.

Fiscal Técnico: André Eustáquio Buzetti de Sá, matrícula 2978

Art. 2º A equipe de fiscalização deverá:

- I. Observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025;
- II. Cumprir eventuais obrigações específicas indicadas pela Administração;
- III. Substituir-se reciprocamente, na forma prevista nesta Resolução, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 3º A designação ora realizada será automaticamente dispensada quando da extinção ou encerramento do contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23 de julho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 478, DE 29 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do Contrato nº 019/2026, decorrente do Processo nº TCE-MS/00020/2026, firmado com a empresa Fazemos A Diferença Ltda, CNPJ nº 39.410.382/0001-67, cujo objeto é aquisição de aparelhos condicionadores de ar para atender as necessidades desta Corte de Contas, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Gestor: Darcy Bordim de Souza Junior, matrícula 2231.

Fiscal Administrativo: Diogo Brasil Prado Martins, matrícula 2690.

Fiscal Técnico: Fábio Augustus de Arruda Tavares, matrícula 839.

Art. 2º A equipe de fiscalização deverá:

- I. Observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025;
- II. Cumprir eventuais obrigações específicas indicadas pela Administração;
- III. Substituir-se reciprocamente, na forma prevista nesta Resolução, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 3º A designação ora realizada será automaticamente dispensada quando da extinção ou encerramento do contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 26 de junho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

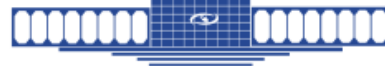
PORTARIA 'P' N.º 480, DE 29 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **LUCIANA BARBOSA ROCHA GUERRA, matrícula 2649**, Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo comissionado de Chefe II, símbolo TCDS-102, da





Coordenadoria de Administração de Pessoal, no interstício de 27/07/2026 a 31/07/2026, em razão do afastamento legal da titular **RAFAELA GUEDES ALVES TAMIOZZO, matrícula 2893.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27 de julho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 481, DE 29 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Excluir por falecimento **ANTONIO ROBERTO DE FREITAS BUENO, matrícula 176**, do Quadro de Inativos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 26 de junho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 482, DE 29 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **THAIS XAVIER FERREIRA DA COSTA, matrícula 2441, CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE, matrícula 3130 e GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação de Jaraguari/MS (IDF 12), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0508/2024

PROCESSO SEI 01762/2026

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 023/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Elevadores Otis Ltda.

OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste contratual através do índice IPCA do valor do contrato.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 16.349,40 (dezesseis mil trezentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos).

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Ana Paula de Sousa Campos.

DATA: 29/07/2026.



Extrato Termo de Cooperação

PROCESSO SEI nº 1337/2026 ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 0010/2026

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; Governo do Estado De Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado da Cidadania De Mato Grosso Do Sul (SEC/MS); Município De Campo Grande por intermédio da Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal De Campo Grande e Secretaria Executiva da Mulher (SEMU).

OBJETO: conjugação de esforços entre as PARTES para a implementação do Programa “Mulheres Além da Conta”, instituído no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

PRAZO: 24(vinte quatro) meses.

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt; José Francisco Sarmiento Nogueira; Adriane Barbosa Nogueira Lopes; Ulisses da Silva Rocha e Maria Angélica Fontanari de Carvalho E Silva

DATA: 28/07/2026.

